



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 933254 - SC (2024/0282835-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RUDNEI TURATTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL AINDA EM CURSO NA ORIGEM. DESVIRTUAMENTO DO *WRIT*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. PERICULOSIDADE DA AÇÃO E REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 933254 - SC (2024/0282835-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RUDNEI TURATTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL AINDA EM CURSO NA ORIGEM. DESVIRTUAMENTO DO *WRIT*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. PERICULOSIDADE DA AÇÃO E REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Rudnei Turatto** contra a decisão assim resumida (fl. 278):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL AINDA EM CURSO NA ORIGEM. DESVIRTUAMENTO DO *WRIT*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Habeas corpus indeferido liminarmente.

Aqui, o agravante reitera os argumentos lançados na impetração. Aponta julgados do STJ em que houve a aplicação do princípio da insignificância. Defende que, *apesar do valor da res e da reincidência, as circunstâncias peculiares do caso recomendam a incidência do princípio da insignificância: a) trata-se de furto simples, modalidade menos reprovável do crime de furto; b) a res possui pequeno*

valor: um rádio portátil avaliado em R\$ 139,00; e c) o bem foi restituído à vítima, não havendo qualquer prejuízo (fl. 291).

Postula, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à apreciação do colegiado.

Não abri prazo para a parte agravada apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 279/280, deste teor, a qual confirmo (grifo nosso):

Segundo entendimento desta Corte Superior, não é admissível o writ impetrado quando em curso o prazo para a interposição do recurso cabível na origem.

Com efeito, verifica-se a possibilidade do manejo da via adequada para a obtenção do intento defensivo ou, ao menos, de uma resposta jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, de modo que qualquer pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado pela impetrante seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de habeas corpus (AgRg no HC n. 733.563/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022).

Ao lado disso, o paciente está respondendo ao processo em liberdade e não está evidente nenhum constrangimento ilegal a ser reparado por meio da via eleita.

Segundo o Magistrado singular, **o paciente possui sete condenações capazes de gerar reincidência.**

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso da defesa, consignou que o acusado **é multirreincidente em delito patrimonial (ev. 58.2, 58.3, 58.5, 58.6 e 58.7). Isto posto, por si só, impede a aplicação do princípio da bagatela, pois, demonstra a periculosidade da ação do acusado, bem como, impossibilita que se considere o grau de reprovabilidade de seu comportamento como reduzido** (fl. 23). Além disso, a Corte a quo também apontou que **o valor do bem subtraído é superior a 10% do salário mínimo.**

Essa conclusão não destoa do entendimento desta Casa de que o valor total da res furtiva, não é considerado ínfimo, por ultrapassar 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ademais, trata-se de agente com histórico de reiteração em delitos contra o patrimônio, circunstância que mostra-se incompatível com o princípio da insignificância (AgRg no HC n. 764.554/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 17/11/2022).

No mesmo sentido, dentre outros: **AgRg no HC n. 867.802/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 25/4/2024; AgRg no HC n. 843.992/MS, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 23/10/2023; AgRg no HC n. 834.484/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 20/9/2023; e AgRg no AREsp n. 2.330.296/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/10/2023.**

Vale observar que, segundo entendimento desta Corte Superior, firmado em recurso repetitivo, *a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância* (REsp n. 2.062.095/AL, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 30/10/2023).

No hipótese, reitero que além do **valor do bem subtraído ultrapassar 10% do salário mínimo, o réu é multirreincidente, possuindo 7 condenações capazes de gerar reincidência**, circunstâncias que denotam, como apontou o Tribunal *a quo*, a **periculosidade da ação e a impossibilidade de que se considere reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento**. Inviável, portanto, o pedido de aplicação do princípio da insignificância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 933.254 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0282835-6

Número de Origem:
50007732520218240019 50081204620208240019

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RUDNEI TURATTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUDNEI TURATTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de setembro de 2024